ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1153/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4993/2014
PROTOCOLO	:	1484708
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 53/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - concorrência - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular a formalização do termo de contrato que observar às disposições previstas na Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade concorrência pública nº 21/2013 e a formalização do termo de contrato nº 53/2014 (folhas 254/262), celebrado entre e Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a EOS Organização e Sistemas Ltda., visando à prestação de serviços para fornecimento de software de sistema integrado de gestão e emissão eletrônica de ordens de serviços, para atender as necessidades da SANESUL, no valor de R$ 2.435.040,00 (dois milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil e quarenta reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ªICE-4993/2014 - folhas 277/280).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando regularidade e legalidade do processo licitató-

rio e da formalização contratual (PAR-MPC GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-7719/2014 - folhas 281/282).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 4.993/2014.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório, deflagrado na modalidade concorrência pública nº 21/2013, constato que se realizou nos termos das Leis 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 53/2014, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa EOS Organização e Sistemas Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 7.719/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório, deflagrado na modalidade concorrência pú-

blica nº 21/2013 e da formalização do termo de contrato nº 53/2014 (folhas 254/262), celebrado entre e Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a EOS Organização e Sistemas Ltda., por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade concorrência pública nº 021/2013 e da formalização do termo de contrato nº 053/2014 (folhas 254/262), celebrado entre e Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa EOS Organização e Sistemas Ltda., por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator